



Da estrutura à função: o direito penal em Arthur Schopenhauer¹

From structure to function: the right to punish in Arthur Schopenhauer

Felipe Durante

Doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)
E-mail: xfelipedurantex@gmail.com

Resumo: Este trabalho tem por objetivo, a partir da leitura e análise das obras de Schopenhauer – em especial a terceira edição d’*O mundo como vontade e representação* (*Die Welt als Wille und Vorstellung*) de 1844, *Sobre a liberdade da vontade* (*Über die Freiheit des Willens*) de 1839, *Sobre o Fundamento da moral* (*Über die Grundlage der Moral*) de 1840, *Parerga e Paralipomena* (*Parerga und Paralipomena*) de 1851, e dos manuscritos de juventude (*Der handschriftliche Nachlass*) datados de 1804-1818 –, reconstituir o argumento schopenhaueriano no que se refere à questão do Direito Penal (*Strafrecht*). Este esforço compreende as seguintes etapas: (i) exegese dos manuscritos de juventude, a fim de selecionar os fragmentos relacionados à temática, (ii) exegese da ética schopenhaueriana, i.e., do livro IV de MVR, principalmente, do §62; (iii) exegese da obra premiada, *Sobre a Liberdade da Vontade*, e da obra não premiada, *Sobre o Fundamento da Moral* e; (iv) exegese do capítulo IX da obra *Parerga e Paralipomena*, *Sobre a Doutrina do Direito e a Política* (*Zur Rechtslehre und Politik*); (v) avaliar e explicitar o fundamento do direito de punir, bem como sua justificação e função. Espera-se, ao desenvolver as etapas supracitadas, expor de forma satisfatória como o direito de punir é entendido pelo autor, a estrutura na qual ele se funda, a sua função, bem como o significado de direito em suas várias acepções e formulações na obra schopenhaueriana – o direito natural, o direito moral, o direito positivo (*Naturrecht, moralisches Recht, Positives Recht*).

Palavras-chave: Arthur Schopenhauer; Ética; Direito Penal.

Abstract: This article aims to reconstruct Schopenhauer’s argument about the right to punish (*Strafrecht*), especially from the reading and analysis of the third edition of *The World as Will and Representation* (*Die Welt als Wille und Vorstellung*, 1844), *On the Freedom of the Will* (*Über die Freiheit des menschlichen Willens*, 1839), *On the Basis of Morality* (*Über die Grundlage der Moral*, 1840), *Parerga and Paralipomena* (*Parerga und Paralipomena*, 1851), and the Schopenhauer’s early manuscripts (1804-1818 - *Der handschriftliche Nachlass - Frühe Manuskripte*). This task consists in these following stages: (i) exegesis of Schopenhauer’s early manuscripts; (ii) exegesis of Schopenhauer’s ethics – the § 62 of *WWV I*, *On The Basis of Morality*, *On The Freedom of The Will*, and the chapter IX of *Parerga and Paralipomena*; (iii) an evaluation of the extension and impacts of Schopenhauer’s arguments. With the developing of the foregoing stages, it is expected to explain the importance and impact of the right to punish in Schopenhauer’s work: how it is understood by the author, the structure on which it is founded, its function and the significance of the concept of right in its various meanings and formulations in his work - the natural law, moral rights, positive law (*Naturrecht, moralisches Recht, Positives Recht*).

Keywords: Arthur Schopenhauer; Ethics; Right to Punish.

¹ Texto apresentado por ocasião do VII Colóquio Internacional Schopenhauer (Salvador-UFBA), em outubro de 2015.

Introdução: direito natural, direito moral, Estado

Segundo Schopenhauer², são cinco os tópicos mais importantes de uma doutrina pura do direito: (i) a explanação dos conceitos de justo e de injusto e a aplicação e lugar deles na moral; (ii) a dedução do direito de propriedade; (iii) a dedução da validade moral dos contratos; (iv) a doutrina do Estado, i.e., a origem e finalidade do dispositivo político instaurado para gerir as relações sociais, a relação da finalidade do Estado com a moral, e a transferência da doutrina moral do direito, por inversão, para a legislação; e, por fim, (v) a dedução do direito penal (*Strafrecht*)³.

Ao formular sua teoria do direito, o filósofo faz um acerto de contas com certas teorias em voga, notadamente com autores que pertencem a um determinado período da história da filosofia, denominado pelos historiadores da filosofia por moderno. A história da filosofia moderna do direito confundiu-se em boa medida com o jusnaturalismo moderno e com a teoria do contrato social. Além da teoria do direito natural e do contratualismo, pode-se dizer que Schopenhauer é também caudatário de uma outra importante teoria política, a saber, o liberalismo clássico.

A partir da definição do injusto (*Unrecht*) e do justo (*Recht*) como determinações morais⁴, Schopenhauer pôde definir todo o conteúdo do que ele denominou direito natural (*Naturrecht*) e, para além disso, o autor pôde estabelecer a extensão e identidade do direito natural com o que ele designou direito moral

2 Adotou-se a edição das obras completas em alemão organizadas por Paul Deussen: SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke*; hrsg. Von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942. A tradução adotada do primeiro tomo de *Die Welt als Wille und Vorstellung* para uma leitura cotejada com a obra em idioma alemão foi feita por Jair Barboza: *O Mundo como Vontade e como Representação*, 1º Tomo, tradução Jair Barboza; São Paulo: Editora UNESP, 2005. Doravante abreviado como WWV I/MVR I, seguido da indicação de parágrafo e página, e do tomo e da paginação em referência à edição alemã. O segundo tomo *d'O Mundo como Vontade e Representação* será doravante abreviado como WWV II/MVR II, seguido da indicação de capítulo, tomo, e página em referência à edição alemã. A obra *Über die Freiheit des menschlichen Willens* será abreviada por F/L, seguida de indicação de tomo e página em referência à edição alemã. Para a obra *Über die Grundlage der Moral* adotou-se a tradição brasileira *Sobre o Fundamento da Moral*. Tradução Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Doravante abreviado por M/M, seguido de capítulo, de página e do tomo e da paginação em referência à edição alemã. Para leitura do nono capítulo, *Zur Rechtslehre und Politik*, da obra *Parerga und Paralipomena* adotou-se a tradução brasileira do professor Flamarion Caldeira Ramos: *Sobre a Ética*. São Paulo, SP: Hedra, 2012 (capítulos VIII-XV). Doravante abreviada por P/P, seguido de parágrafo, página, e do tomo e da paginação em referência à edição alemã. Para leitura dos Manuscritos Póstumos de Schopenhauer foi utilizada a edição alemã: *Der handschriftliche Nachlaß*. ed. Arthur Hübscher Munique, Deutsche Taschenbuch Verlag, 1985, 5 vols. Doravante abreviado HN/MP, seguido de tomo, e referências de paginação. Para a leitura cotejada das notas de aula (*Vorlesungen*) sobre a ética (*Arthur Schopenhauers handschriftlicher Nachlaß. Philosophische Vorlesungen - Metaphysik der Sitten*). In: SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke*, vol X; hrsg. Von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942, p.367-584), adotou-se a tradução espanhola feita por Roberto Rodríguez Aramayo (*Metafísica de las Costumbres*; introdução, tradução e notas de Roberto Rodríguez Aramayo. In: Coleção Clássicos de la Cultura; Madri: Editorial Trotta SA, 2001). Doravante referida por SW, *Metafísica dos Costumes*, seguido de indicação de capítulo, página e da paginação em referência à numeração dos manuscritos originais. Após cada citação, serão apresentados em nota de rodapé os excertos utilizados em seu idioma original.

3 Cf. WWV I/MVR I, § 62, P.443-444, I 409-410.

4 Cf. WWV I/MVR I, § 62.

(*moralisches Recht*)⁵, tornando os conceitos sinônimos.

Das consequências desvantajosas do egoísmo selvagem, uma situação permanente de injustiças cometidas e sofridas, de guerra de todos contra todos – ao melhor estilo hobbesiano –, surge o Estado através do contrato social (*Staatvertrag*), no qual o egoísmo individual instrumentaliza o egoísmo coletivo, para frear tal situação desvantajosa. O Estado seria “a comunidade dos homens e mulheres que não desejam sofrer qualquer injustiça”⁶, uma “muleta no lugar de uma perna”⁷, uma espécie de camisa de força social para forçar os indivíduos a agirem conforme a legalidade. Já nos manuscritos de juventude são evidentes as grandes limitações que o Estado possui no que se refere à mediação da vida social. Ele possui apenas funções negativas, estritamente relacionadas à proteção – a proteção interna, a proteção externa, e a proteção contra o protetor⁸.

E, no que se refere à proteção interna, o Estado, para ser justo, tem de adotar o direito natural / moral como parâmetro valorativo para o direito positivo. E o direito positivo estabelecerá, através do direito penal (*Strafrecht*), as diretrizes de punição para evitar que injustiças sejam sofridas. Isso nos remete à seguinte questão: como Schopenhauer entende o direito penal?

O direito penal (*Strafrecht*)

De acordo com Schopenhauer, o direito penal existe exclusivamente dentro do Estado, pois todo direito de punir é estabelecido exclusivamente pela lei positiva – corporificada nessa instituição. O direito penal acoima o ato injusto, não a pessoa que pratica esse ato. Essa é punida apenas por concomitância, sendo apenas a matéria (*Stoff*) na qual o ato é castigado com o fito de que a lei conserve a sua força dissuasiva através do exemplo⁹.

O escopo do direito penal deve ser o ato, uma vez que seria um erro tentar mudar o caráter dos transgressores, por meio da punição, visando educá-los e melhorá-los moralmente. Segundo Schopenhauer, é preciso fazer uma diferenciação

5 Cf. WWV I/MVR I, §62, P.437, I 403.

6 HN/MP, I, Dresden 1814 – Folha Q.Q – R.R. – Fragmento 286, pp. 174-176.

7 Segundo o jovem de vinte e quatro anos: “O Estado e o reino de Deus ou a lei moral são tão heterogêneos que o primeiro é uma paródia do último, um riso amargo sobre a sua ausência, uma muleta ao invés de uma perna, um autômato ao invés do ser humano”, MP, I, – Folhas Iniciais 1-8, Fragmento 27, 1810-1811, P.18. No original alemão: „Der Staat und das Reich Gottes oder Moralgesetze sind so heterogen, daß ersterer eine Parodie des letzteren ist, ein bitteres Lachen über dessen Abwesenheit, eine Krücke statt eines Beines, ein Automat statt eines Menschen“.

8 Cf. WWV II/MVR II, II 680-682.

9 Cf. WWV II/MVR II, II 685.

qualitativa entre a educação e o castigo: a educação deve ser entendida como um benefício, enquanto que o castigo, como um malefício. A tentativa de unir duas finalidades distintas – educar e punir – por um mesmo meio, a punição jurídica, seria, segundo o filósofo, ineficaz e, portanto, um erro.¹⁰ A punição é apenas um castigo que mesmo antes do delito já foi determinada – um contramotivo registrado no código penal – para quem o cometer, e cuja ameaça deve sobrepor-se a todo possível motivo que conduz à prática da injustiça. Em *SLV Schopenhauer* escreve:

Pois as leis partem do correto pressuposto de que a vontade não era moralmente livre, em cujo caso não se podia dirigi-la, mas que estava coagida pelos motivos: de acordo com isso, ao ameaçar com uma pena querem opor aos eventuais motivos para cometer um crime, contramotivos mais fortes; e um código penal não é nada mais que um índice de contramotivos às ações criminais¹¹.

A lei positiva, corporificada no Estado, é reconhecida por todos os cidadãos, que sancionaram um contrato comum com vistas a acabar com os males do egoísmo selvagem. Ora, se o Estado foi instituído pelos cidadãos, por meio de um contrato, pode-se afirmar que estes membros estão sujeitos a arcar com as consequências – positivas e negativas – da concretização desse dispositivo, ou seja, isso significa, também, que por um lado estão sujeitos a infligir punição, e, por outro, a sofrê-la. E, por se tratar de um contrato comum, a punição pode ser imposta, por meio do Estado – que detêm o monopólio da violência – com total direito. Logo, é possível deduzir uma outra consequência direta deste contratualismo schopenhaueriano: que o objetivo imediato da punição em um caso particular é o *cumprir a lei como um contrato (Erfüllung des Gesetzes als eines Vertrages)*¹².

Enquanto tal é o objetivo da punição, a *lei (Gesetz)* tem por objetivo assegurar os direitos alheios, protegendo cada cidadão do sofrimento da injustiça causada pelas consequências do egoísmo, o que equivale à prevenção dos crimes. A lei é o instrumento do Estado instituído para que a ordem social seja mantida e, conseqüentemente, os indivíduos possam fruir o bem-estar, i.e., viver e se

10 Cf. WWV II/MVR II, II 685.

11 F/L, III 569. No original alemão: „Denn die Gesetze gehen aus von der richtigen Voraussetzung, daß der Wille nicht moralisch frei sei, in welchem Fall man ihn nicht lenken könnte; sondern daß er der Nöthigung durch Motive unterworfen sei: demgemäß wollen sie allen etwanigen Motiven zu Verbrechen stärkere Gegenmotive, in den angedrohten Strafen, entgegenstellen, und ein Kriminalcodex ist nichts Anderes, als ein Verzeichniß von Gegenmotiven zu verbrecherischen Handlungen“.

12 Cf. WWV I/MVR I, §62, P. 444, I 410.

desenvolver da forma que melhor os aprover, sem sofrer injustiça. Deste modo, o contrato celebrado garante tais benefícios aos homens e mulheres, mas por outro lado obriga-os a renunciar à prática da injustiça e a assumir as responsabilidades correlatas à manutenção da instituição instaurada.

A lei entendida como um contramotivo a uma injustiça a ser praticada, tem na punição seu cumprimento, ou seja, a punição pode ser entendida como a objetivação da lei enquanto poder de impedir a prática de uma injustiça. E neste ponto é importante atentar para um traço constitutivo que acaba por diferenciar a *punição (Strafe)* da *vingança (Rache)*: a diferença temporal pela qual elas são norteadas. Enquanto a lei e a punição são orientadas em essência para o *futuro (Zukunft)*, a vingança possui como propósito uma ação aparentemente justa e reparadora motivada pelo *passado (Vergangenheit)*.

A vingança é motivada simplesmente pelo que aconteceu. Toda resposta a uma injustiça sofrida sem objetivo algum relacionado ao futuro, segundo Schopenhauer, deve ser entendida como vingança, e não pode ter outro objetivo senão, pela visão do sofrimento causado a outrem, consolar-se a si mesmo do próprio sofrimento¹³. Mas, no interior do sistema filosófico schopenhaueriano, isso é eticamente injustificável: a injustiça sofrida de modo algum autoriza a prática de outra injustiça.

Qual seria, assim, o estatuto teórico da lei? A lei, como visto, prevê um contramotivo para cada ato injusto que possa ser praticado. Contudo, esse contramotivo não é direcionado à melhoria moral do indivíduo, com a finalidade de transformar aquilo que o indivíduo é, mas, antes, ele procura atuar na constelação de motivos do indivíduo e alterar os meios pelos quais cada um busca alcançar seus fins: são fornecidas razões para que sejam eleitos os meios pelos quais não há a prática de injustiça. As razões apresentadas são as possíveis sanções sofridas no caso de se insistir pela via ilícita. Nesse contexto, Schopenhauer enxerga no sistema penitenciário americano a adequação da lei com a sua finalidade e com regras de organização que contribuem para o seu melhor funcionamento e eficácia:

É sobre isso que se funda o sistema penitenciário americano: não tem a intenção de melhorar o *coração* do criminoso, mas apenas de endireitar-lhe a *cabeça*, para que ele chegue à compreensão de que trabalho e honestidade são um caminho mais seguro e mesmo mais

13 Cf. WWV I/MVR I, §62, P. 445, I 411.

fácil para o próprio bem do que a patifaria¹⁴.

Pode-se alterar a ação do indivíduo, mas não o seu querer, e isso significa: não é possível mudar o fim que a vontade desse indivíduo busca, mas apenas o caminho trilhado para atingí-lo. Utilizando como base esse dado alcançado pela investigação empreendida, Schopenhauer pode, assim, erigir o papel da lei.

Contudo, é possível identificar uma certa função pedagógica da sanção jurídica, uma vez que as leis acabam por gerar, ainda que minimamente, um determinado grau de instrução, que em níveis maiores corresponderiam à educação: a atuação na constelação de motivos dos indivíduos pode contribuir para o aprendizado e, assim, ajudar o indivíduo a escolher os meios mais adequados para obter o fim almejado. Pela motivação é possível forçar e obter a *legalidade*, mas nunca a *moralidade*. Em *SFM*, Schopenhauer considera que neste aspecto existem uma cultura moral e uma ética da melhoria¹⁵, mas que seu limite, alcance, e horizonte são restritos e facilmente determinados. Em última instância podemos recordar uma das frases que melhor ilustra, condensa, e resume a teoria dos caracteres schopenhaueriana: “A cabeça é aclarada, mas o coração permanece incorrigível”¹⁶.

A punição e o castigo atuam na constelação de motivos do indivíduo como exemplos a serem considerados, como amostras das consequências engendradas pela realização de uma determinada ação. Para Schopenhauer, da mesma forma como a punição inibe a repetição de um ato, a impunidade incentiva à ocorrência de ações criminosas de mesmo teor¹⁷.

14 M/M, §20, P.198, III 725. No original alemão: „Hierauf gründet sich das Amerikanische Pönitentiarsystem: es beabsichtigt nicht, das Herz des Verbrechers zu bessern, sondern bloß, ihm den Kopf zurechtzusetzen, damit er zu der Einsicht gelange, daß Arbeit und Ehrlichkeit ein sicherer, ja leichterer Weg zum eigenen Wohle sind, als Spitzbüberei“.

15 Aqui não podemos deixar de citar o trabalho dos professores Jorge Luiz Viesenteiner (Cf. VIESENTEINER, J. “*Prudentia*” e o uso prático da razão em Schopenhauer. In: Revista Voluntas: Estudos sobre Schopenhauer - Vol. 3, Números 1 e 2 - 1º e 2º semestres de 2012 - ISSN: 2179-3786 - pp. 3-19.), Leandro Chevitarese (Cf. CHEVITARESE, L. *A ética em Schopenhauer: que “liberdade nos resta” para a prática de vida?* Departamento de Filosofia. PUC-Rio, 2005; Cf. CHEVITARESE, L. *Schopenhauer e o Estoicismo*. In: *Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral*, vol. 11, Nº2. Florianópolis: UFSC, 2012.pp. 161-172; CHEVITARESE, L. *Schopenhauer e os Cínicos: elementos do cinismo na eudemonologia de Schopenhauer*. In: Revista Voluntas: Estudos sobre Schopenhauer – Vol. 3, Números 1 e 2 - 1º e 2º semestres de 2012 - ISSN: 2179-3786 - pp. 20-29.), e Vilmar Debona (Cf. DEBONA, V. *A outra face do pessimismo: entre radicalidade ascética e sabedoria de vida*. 2013 - Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo; Cf. DEBONA, V. *A grande e a pequena ética de Schopenhauer*. In: *Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral*, vol. 14, Nº1. Florianópolis: UFSC, 2015.pp. 36-56.).

16 M/M §20, P.199, III 725. No original alemão: „Der Kopf wird aufgehell; das Herz bleibt ungebessert“.

17 “Como o câncer e a gangrena podem afetar por *contagium* as zonas mais próximas às zonas afetadas, um delinquente impune será imitado por novos delinquentes seguindo seu exemplo”. SW, *Metafísica dos costumes*, P.112, P.175. No original alemão: „wie Krebs und Kalter Brand durch contagium [Ansteckung (durch Berührung)] jeden nächsten Theil sich ähnlich machen; so wirkt ein Verbrechen wenn es ungestraft hingeht unfehlbar neue Verbrechen

Por ser o foco da pena punir o ato, fazendo-o servir de exemplo, na ética schopenhaueriana admitem-se duas consequências controversas: segundo o autor, apesar do indivíduo não ser o foco da punição, o criminoso pode e deve ser utilizado como meio para realização do fim último do Estado, a saber, a segurança pública; e, para corroborar seu ponto de vista, ele acaba por conceber a pena de morte como uma forma legítima e justificável de punição¹⁸. Tal punição servirá como contramotivo a uma possível ação criminosa, i.e., ela desmotivará a realização de um ato injusto pelo medo da punição, neste caso, com a morte. O indivíduo punido serve, assim, como meio para manutenção da ordem¹⁹. Contudo, deve sempre haver uma proporção entre o ato a ser punido e a punição que será aplicada²⁰. No cômputo para definição da pena também devem ser considerados os motivos que impulsionaram à ação proibida. Todavia, segundo o filósofo, a ignorância, aflições externas, dificuldades financeiras, entre outros motivos símiles, não podem servir como escusa para justificar a causa de um crime, uma vez que inúmeras pessoas vivem em condições deste tipo e não cometem crime algum²¹. Não podem servir como escusa, mas é lícito inferir que possam servir como atenuantes ou agravantes para o cômputo da pena.

Consequências e desdobramentos

Schopenhauer concebe o Estado dentro da chave liberal clássica, na qual a principal – senão única – função dessa instituição política é de ser um “simples guardião da ordem pública”²², i.e., evitar o sofrer injustiça, procurando organizar a vida social nesse sentido²³. O modo pelo qual tal esforço em manter e conservar a

durch sein Beispiel". Esse tipo de raciocínio prosperou entre alguns criminologistas e penalistas de posição conservadora, sendo a base, por exemplo, da Teoria das Janelas Quebradas (*The Broken Windows Theory*), de James Q. Wilson e George L. Kelling.

18 Cf. WWV II/MVR II, II 686.

19 Para corroborar seu ponto de vista, Schopenhauer cita a antiga fórmula inglesa de acusação (*indictment*): "If this be proved, you, the Said N.N., ought to be punished with pains of Law, to deter other from the like crimes, in all time coming". ("Se isto é provado, então você, o chamado N.N., tem de sofrer a punição legal, para impedir outros crimes semelhantes em todo o tempo futuro". Tradução da edição brasileira de *MVR*). Cf. WWV I/MVR I, §62, P.445-446, I 412. Consultar também Cf. WWV I/MVR II, II 686-687.

20 "Que a pena deve manter uma exata proporção com o crime, tal e como ensina Beccaria, não se deve ao fato de ser uma expiação do crime, mas uma adequação ao valor daquilo a que responde" WWV II/MVR II, P.597-598, P.654, II 686. No original alemão: „Daß, wie Beccaria gelehrt hat, die Strafe ein richtiges Verhältniß zum Verbrechen haben soll, beruht nicht darauf, daß sie eine Buße für dasselbe wäre; sondern darauf, daß das Pfand dem Werthe Dessen, wofür es haftet, angemessen seyn muß".

21 WWV II/MVR II, II 685.

22 BOBBIO, N. *Da estrutura à função*. Barueri: Manole, 2007, P. 4.

23 Norberto Bobbio escreve a seguinte passagem sobre tal função do Estado: "A ideia de que o único dever do Estado seja o de impedir que os indivíduos provoquem danos uns aos outros, ideia que será levada às extremas consequências e à máxima rigidez pelo liberalismo extremo de Herbert Spencer, deriva

ordem social instaurada se dá é através do direito. O direito positivo, dessa forma, é um *meio*, e possui como principal função a coação, sendo basicamente seu *modus operandi* a repressão. Através das leis, do código penal, o Estado por meio do direito intenta desencorajar, pela ameaça e pela punição, ações injustas. Segundo o jusfilósofo Norberto Bobbio, um ordenamento repressivo pode utilizar-se de três modos para impedir uma ação não desejada: torná-la *impossível*, torná-la *difícil* e torná-la *desvantajosa*²⁴. A argumentação de Schopenhauer não é sofisticada a ponto de fazer essa diferenciação em graus, mas nela podemos notar o vínculo necessário e quase indissolúvel entre o direito e a coação, no qual o uso da força organizada dá forma e ordena as relações sociais.

Todavia, creio que a teoria schopenhaueriana fornece alguns elementos interessantes que, se atualizados de um modo não anacrônico, poderiam ser utilizados nos nossos dias atuais para refletir sobre algumas questões referentes aos direitos humanos. Seria possível pensar o Estado schopenhaueriano em outra chave que não a liberal clássica? Um Estado Social? Seria possível pensar o direito positivo para além de uma “técnica” de organização social, mas como meio para reformar gradualmente a própria forma da sociedade se organizar e, assim, adequá-la ao caráter e aos anseios de seu povo? Poderíamos repensar a função da pena e métodos alternativos para desencorajar ações injustas? Poderíamos conceber uma espécie de “aforismos para a *práxis* política”, uma paródia dos *Aforismos para sabedoria de vida*, no qual máximas sobre a arte de governar seriam expostas, as quais ajudariam o governante a desempenhar da melhor forma possível a arte de governar na trama que é a política²⁵?

E, aqui, finalizo o meu texto com a mesma provocação que fiz na ANPOF de 2014, e no VIII Para Saber Mais Schopenhauer, na UFRRJ, em 2015: no âmbito empírico, Schopenhauer desenvolve as suas teorias do direito e da política de um modo que elas poderiam ser classificadas de liberais. Mas seria possível uma outra forma de desenvolvimento dessas teorias? Seria possível utilizar Schopenhauer

de uma arbitrária redução de todo o direito público a direito penal (donde a imagem do Estado guarda-noturno ou gendarme)”. BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000, P.12.6

24 Cf. BOBBIO, N. *Da estrutura à função*. Barueri: Manole, 2007, P. 15.

25 Aqui parafraseio a formulação do professor Leandro Chevitarese sem eu texto *Schopenhauer e o Estoicismo*: “Tal possibilidade corresponde ao exercício de encontrar a melhor maneira de ser si mesmo no teatro existencial da vida. Este é o núcleo fundamental da proposta de *Aforismos para a Sabedoria de Vida*”. CHEVITARESE, L. *Schopenhauer e o Estoicismo*. In: *Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral*, vol. 11, Nº2. Florianópolis: UFSC, 2012, p 167.

contra Schopenhauer nesse caso em específico? Nesse ponto, evoco mais uma vez as palavras de abertura da conferência do professor Lütkehaus por ocasião da inauguração do *Centro interdipartimentale di ricerca su Arthur Schopenhauer e la sua scuola dell'Università del Salento* em 2006: “[...] Schopenhauer não pode ser descrito, politicamente e socialmente, de maneira unívoca, como muitas vezes uma historiografia caluniosa nos tenta fazer acreditar”²⁶.

Referências bibliográficas

BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *Da estrutura à função*. Barueri: Manole, 2007.

CHEVITARESE, L. *Schopenhauer e o Estoicismo*. In: *Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral*, vol. 11, Nº2. Florianópolis: UFSC, 2012. pp. 161-172.

LÜTKEHAUS, L. *Esiste una sinistra schopenhaueriana? Ovvero: il pessimismo è un quietismo?* In: FAZIO, D.; KOßLER, M.; LÜTKEHAUS, L. (Orgs.). *Arthur Schopenhauer e la sua scuola: Per l'inaugurazione del Centro interdipartimentale di ricerca su Arthur Schopenhauer e la sua scuola dell'Università del Salento*. A cura di Fabio Ciraci, Domenico M. Fazio, Francesca Pedrocchi. Collana del Centro interdipartimentale di ricerca su Arthur Schopenhauer e la sua scuola dell'Università del Salento diretta da Domenico M. Fazio, Mathias Koßler e Ludger Lütkehaus, Vol. 1. Lecce: Pensa Multimedia, 2007.

SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke*. Hrsg. von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942.

_____. *Arthur Schopenhauers handschriftlicher Nachlaß. Philosophische Vorlesungen - Metaphysik der Sitten*. In: SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke, vol X*; Hrsg. von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942, pp.367-584.

_____. *Metafísica de las costumbres*; introdução, tradução e notas de Roberto Rodríguez Aramayo. In: Coleção Clássicos de la Cultura; Madri: Editorial Trotta SA, 2001.

_____. *Sobre o fundamento da moral*. Tradução Maria Lucia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *O mundo como vontade e como representação*. Tomo I. Tradução, apresentação, notas e índices de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

_____. *Sobre a filosofia e seu método*. Organização e Tradução Flamarion Caldeira Ramos. São Paulo: Hedra, 2010.

_____. *Sobre a ética*. Tradução Flamarion Caldeira Ramos. São Paulo, SP: Hedra, 2012.

Recebido: 17/11/15

Received: 11/17/15

Aprovado: 10/12/15

26 “A vederci meglio, tuttavia, lo stesso Schopenhauer non si descrive, politicamente e socialmente, in maniera univoca, come invece vuol da sempre farci credere una maldicenza storiografica” LÜTKEHAUS, L. *Esiste una sinistra schopenhaueriana? Ovvero: il pessimismo è un quietismo?* In: FAZIO, D.; KOßLER, M.; LÜTKEHAUS, L. (Orgs.). *Arthur Schopenhauer e la sua scuola: Per l'inaugurazione del Centro interdipartimentale di ricerca su Arthur Schopenhauer e la sua scuola dell'Università del Salento*. A cura di Fabio Ciraci, Domenico M. Fazio, Francesca Pedrocchi. Collana del Centro interdipartimentale di ricerca su Arthur Schopenhauer e la sua scuola dell'Università del Salento diretta da Domenico M. Fazio, Mathias Koßler e Ludger Lütkehaus, Vol. 1. Lecce: Pensa Multimedia, 2007, P. 16.

Approved: 12/10/15